



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000309319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072372-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes LUIZ ASADA e ESPÓLIO DE TATSUO ASADA (ESPÓLIO), são agravados EGNALVA PATRICIA GONÇALVES DE ALMEIDA e RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2072372-39.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos - 3ª Vara Cível

Juiz(a): Adriana Porto Mendes

Agravante: espólio de **TATSUO ASADA**, representado por LUIZ ASADA (exequente)

Agravados: **EGNALVA PATRÍCIA GONÇALVES DE ALMEIDA** e **RODRIGO FERRERIA DOS SANTOS** (executados)

Voto nº 45.087

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO). NÃO LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. PESQUISAS INFRUTÍFERAS. ARRESTO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 830 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação, na qual não houve citação dos executados, apesar de diversas tentativas ao longo de três anos. Pesquisas realizadas nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD foram infrutíferas, impossibilitando a localização dos devedores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de deferimento do arresto executivo antes da citação do devedor, em razão da não localização do executado, conforme previsto no art. 830 do Código de Processo Civil (CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 830 do CPC permite que, diante da não localização do devedor, seja realizado o arresto executivo de bens suficientes para garantir a execução, sem necessidade dos requisitos do arresto cautelar previsto no art. 301 do CPC.

4. O arresto executivo visa assegurar a satisfação do crédito exequendo, antecipando a penhora diante da ausência do devedor e da frustração de tentativas de citação.

5. A medida é reversível e não causa prejuízo ao executado, que pode impugná-la por meio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de Instrumento provido.

Tese de julgamento: "O arresto executivo previsto no art. 830 do CPC é medida cabível quando frustradas as tentativas de citação do devedor, dispensando os requisitos do arresto cautelar e podendo ser convertido em penhora após a efetivação da citação."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por espólio de **TATSUO ASADA**, representado por LUIZ ASADA, da decisão

proferida às fls. 156, declarada às fls. 164, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (contrato de locação) movida em face de **EGNALVA PATRÍCIA GONÇALVES DE ALMEIDA e RODRIGO FERRERIA DOS SANTOS**, pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência objetivando o arresto cautelar nas contas bancárias dos executados.

Sustenta o agravante, em síntese, que o Magistrado negou o pedido sob o fundamento de que não foram esgotados os meios de localização dos executados, uma vez que sequer foram realizadas buscas pelos sistemas disponíveis, como o Sisbajud e o Infojud. O agravante sustenta que todas as tentativas de citação foram infrutíferas, conforme diversas diligências realizadas pelo Oficial de Justiça e pelos Avisos de Recebimento (ARs), que demonstraram que os executados encontram-se em local incerto e não sabido. Em razão disso, requereu o arresto de bens como forma de assegurar a satisfação da execução. Todavia, foi considerado que o pedido era prematuro e que outras diligências deveriam ser realizadas antes da decretação da constrição patrimonial. Argumenta que o arresto é medida prevista no art. 830 do Código de Processo Civil (CPC), sendo cabível quando não se encontra o executado. Defende, ainda, que o arresto de bens antes da citação é admitido pela jurisprudência, citando precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem sua aplicabilidade em casos similares. Dante disso, requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar prejuízos ao credor enquanto se aguarda a análise do mérito do agravo. Pugna pela reforma da decisão agravada, com o deferimento do pedido de arresto antes da citação dos devedores (fls. 1/7).

Não foi concedido o efeito ativo pleiteado (fls. 16/18).

É o relatório.

Respeitada a convicção do douto Magistrado de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de locação), em que não foram citados os executados, não obstante diversas tentativas realizadas ao longo de três anos.

Houve tentativas frustradas de localização dos endereços obtidos através de pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD (fls. 53, 56/57 e 58/64), mas os executados não foram localizados.

Nesse contexto, conquanto inexistentes novas diligências para sua localização ou requerimento de citação por edital (art. 256 do CPC), não vislumbro óbice ao deferimento do arresto de bens do executado RAIMUNDO em ação de execução por título extrajudicial, na qual ainda não se formalizou a citação.

Com efeito, dispõe o art. 830, "caput", do CPC:

"Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

A respeito do arresto mencionado no aludido art. 830, lembra o ilustre Professor ARAKEN DE ASSIS:

"Embora designe a lei de 'arresto' à constrição, a oportuna providência semelha antes à penhora antecipada ou pré-penhora, regulada no direito alemão, essencialmente idênticas, ressalva feita a algumas diferenças procedimentais. Embora o acolhimento do instituto represente providência positiva, subsiste o problema principal da execução expropriatória: a localização dos bens do executado. No direito brasileiro, constitui ônus do exequente avaliar, medir e pesar a probabilidade de a execução se tornar frutífera, indicando ao oficial de

justiça, desde logo, os bens passíveis de constrição. Falta um regime próprio para investigar, sob tutela judicial, a existência de bens, instando o executado a atender o disposto no art. 774, V, do NCCP, a exemplo do que acontece na *Ley de Enjuiciamiento Civil* (LEC) espanhola de 2000. Em virtude da circunstância de a pré-penhora pressupor a ausência do executado, parcela relevante da doutrina brasileira conferiu, no direito anterior, natureza cautelar à medida contemplada no art. 830. Ora, a pré-penhora outorga ao credor o direito de preferência (art. 797, *caput*, parte final) no instante mesmo em que se efetiva o ato. Esta eficácia, intrínseca à constrição dos bens do executado e, no caso, antecipada à própria conversão em penhora, operada nos termos do art. 830, § 3º, é elemento satisfativo estranho ao verdadeiro arresto. O autêntico arresto cautelar não se transmuda automaticamente em penhora, ao contrário da pré-penhora, dependendo da realização de outro ato para essa finalidade. E, de resto, na providência do art. 830 inexistia 'uma fase procedimental para controle de sua legitimidade', mediante juízo de verossimilhança, como acontece na tutela provisória cautelar. Elemento escasso de segurança sempre haverá na penhora, dotada da finalidade secundária de conservar o bem penhorado, e na pré-penhora, em que a ausência aparente do executado eleva um pouco o grau assecuratório da constrição. Porém, o eventual desencontro entre o oficial de justiça e o devedor não conduz à presunção de situação de perigo. Em realidade, o art. 830 prevê consumação de ato de natureza executiva, caracterizado pela inversão da ordem natural subsumida no art. 829, *caput*, porque coloca antes da citação do devedor a apreensão dos seus bens. [...] No que respeita à finalidade, a pré-penhora visa apreender desde logo os bens aptos à satisfação do crédito, nos limites determinados pelo art. 831, se e enquanto a ausência do executado impedir sua citação" ("Manual da Execução", Ed. RT, 18ª Ed., 2016, págs. 903/904).

Segue-se que a aplicação do art. 830 do CPC não exige os requisitos específicos do arresto cautelar previsto no art. 301 do CPC, pois este pressupõe a existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, enquanto aquele consiste em adiantamento de penhora pelo simples fato de oficial de justiça não ter localizado o devedor.

Assim, constatada a higidez do título executivo e frustradas as tentativas de citação, possível o deferimento das pesquisas e realização de pré-penhora de bens e direitos ("arresto" referido no art. 830 do CPC), dentre os quais eventuais aluguéis de que seja credor o executado, por se tratar de medida assecuratória visando a garantir o sucesso da execução. Há de se prestigiar a nova diretriz implementada

pelo legislador pátrio em retirar procedimentos burocráticos de resolução dos processos executivos, tornando-os mais céleres e, acima de tudo, efetivos, dando ao credor o que lhe é de direito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PEDIDO DE PESQUISA ON-LINE PARA REALIZAR PRÉ-PENHORA (“ARRESTO”). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 830 DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. A aplicação do art. 830 do CPC/ não configura o arresto cautelar previsto no art. 301 do mesmo Código. Desse modo, não localizado o executado para citação, possível a realização da pré-penhora “on-line” de dinheiro e outros bens, dentre os quais veículos automotores (“arresto” referido no art. 830 do CPC)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223243-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DAS DEVEDORAS. DEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE PESQUISA ON-LINE PARA REALIZAR PRÉ-PENHORA (“ARRESTO”). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 830 DO CPC/2015. DECISÕES MANTIDAS. RECURSO DAS EXECUTADAS IMPROVIDO. A aplicação do art. 830 do CPC/2015 não configura o arresto cautelar previsto no art. 301 do CPC/2015. Desse modo, não localizadas as executadas para citação, possível a realização da pré-penhora “on-line” de dinheiro e outros bens, dentre os quais veículos (“arresto” referido no art. 830 do CPC)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2165532-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 20/09/2017).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Arresto. Bem imóvel. Termo de confissão e renegociação de dívida. Devedores não localizados em diversas tentativas de citação. Possibilidade de arresto de bens em nome dos executados, antes da citação. Inteligência do art. 830, do CPC Precedente do STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2074762-26.2018.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018).

“ARRESTO EXECUTIVO – Execução de título extrajudicial – Pedido de arresto de bens penhoráveis via Bacenjud, Renajud e Infojud – Admissibilidade – Primeira tentativa de citação pessoal dos executados concluída – Medida de arresto executivo ou pré-penhora autorizada pelo art. 830, caput, do CPC - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111952-23.2018.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data de Registro: 03/07/2018).

A medida não trará prejuízo ao executado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

7

razão de sua reversibilidade, podendo ser desconstituída posteriormente por meio de incidentes de defesa iniciados pelo próprio devedor, notadamente os embargos à execução e a exceção de pré-executividade.

Desse modo, reforma-se a decisão a fim de se permitir o arresto executivo como requerido.

Posto isso, por meu voto, **dou provimento** ao recurso.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator